



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13936.720175/2018-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.860 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que valores de Rendimentos Recebidos Acumuladamente sofreram retenção de IRRF, este deve ser devidamente aproveitado no cálculo do tributo devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do tributo devido considerando a quantidade de meses e 50% dos valores mensais relativos aos rendimentos e ao IRRF informados no comprovante fornecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná para o ano-calendário de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-82.547, exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fl. 115 a 131.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 93 a 101, relativo ao ano-calendário de 2016.

O lançamento decorre de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva – Fonte Pagadora: Paraná Tribunal de Justiça (CNPJ 77.821.841/0001-94). Valor total: R\$ 82.143,97. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação apresentando suas razões, as quais foram assim resumidas pela Decisão recorrida:

O sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 02-15), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Inicialmente impende esclarecer que Consuelo Souza de Campos e seu irmão Luiz Fernando Ribeiro de Campos são alhos do falecido Júlio Ribeiro de Campos titular de crédito salarial relativo ao pagamento de diferenças salariais relativas a PAE-Parcela Autônoma de Equivalência, ou seja, credores na proporção de 50% para cada um (conforme asseverado na notificação de lançamento).

Todos os valores devidos pelo TJPR concernente a verbas e saldo salarial de Túlio Ribeiro de Campos passaram a ser depositados exclusivamente em conta judicial aberta pelo Juízo responsável pelo processo.

Quando da realização destes pagamentos e depósitos na conta judicial o Tribunal de Justiça do Paraná já providencia o prévio desconto do imposto de renda devido

Os valores pagos e retenções promovidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná são devidamente declarados e informados à Receita Federal conforme se infere no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, que segue em anexo.

E importante lembrar que estas informações são repassadas ao Fisco pelo Tribunal de Justiça do Paraná em nome do falecido pai, Júlio Ribeiro de Campos (CPF 064.741,109-10), e ainda, que como pedidos de alteração para os CPPs dos filhos foram negados por referido órgão afigurou-se necessária a promoção da ação judicial (pedido de alvará).

Com relação a alegada omissão de rendimentos recebidos acumula da mente insta salientar que em momento algum pretenderam ou agiram com tal anseio. Os contribuintes Consuelo Souza de Campos e Luiz Fernando Ribeiro de Campos, credores na razão de 50% para cada um, não omitiram rendimentos, pelo contrário, apontaram tal recebimento na declaração apresentada perante o Fisco, quando muito houve uma divergência no tocante à interpretação do pagamento.

Em razão desta divergência de informações os impugnantes caíram em malha fina no ano calendário 2015 Exercício 2016, oportunidade em que voluntariamente solicitaram sua pronta antecipação apresentando os documentos pertinentes, contudo, posteriormente, foram notificados acerca da realização de lançamento nºs 2016/187620612751240 (Consuelo) e 2016/187620397622S23 (Luiz Fernando), oportunidade em que apresentaram as respectivas impugnações que foram julgadas procedentes, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido. E o que se depreende dos Acórdãos nº 03-78.991 (Luiz Fernando) e 03-78.990 (Consuelo) da

6ª Turma da DRJ/BSB, datados de 27 de fevereiro de 2018, conforme documentos em anexo.

Conforme se infere do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, os valores devido: a título de imposto de renda já são descontados automaticamente pelo Tribunal de Justiça, antes mesmo de efetuar o depósito na conta judicial, esta assertiva pode ser aferida através do confronto dos valores constantes em tal Comprovante fornecido pelo TJPR, os valores devidos após o abatimento do imposto devido são exatamente aqueles que adentraram na conta judicial cujos extratos são apresentados nesta oportunidade.

Com relação às NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO que serão objeto de impugnação neste momento, relativas ao ano-calendário 2016 e exercício 2017 tudo está indicar que decorrem das providências adotadas no âmbito das Notificações de Lançamento relativas ao Ano- Calendário 2015 e Exercício 2016, posto que de ofício e sem a prévia oitiva dos contribuintes, ou seja, sem que lhes fosse oportunizada a apresentação de quaisquer documentos, como por exemplo declaração fornecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, cópias de documentos existentes no processo judicial e de decisões nele exarada, e ainda, extratos bancários da conta judicial.

Com efeito, infere-se das notificações de lançamento objeto de impugnação nesta oportunidade que se utilizam dos mesmos fundamentos táticos e jurídicos apontados naquela primeira notificação, que por sinal, foi devidamente impugnada e julgada procedente com o consequente cancelamento do crédito tributário, conforme acórdãos em anexo.

Muito embora os impugnantes não tenham primado pela melhor forma para a inserção de tais informações na declaração retificadora mais recente, posto que informaram os valores recebidos no capítulo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, item 26. Outros, no valor de R\$ 82.143,97, para cada um deles, assim agiram porque à época haviam sido notificados acerca do lançamento relativo ao ano calendário 2015 exercício 2016, e, suas impugnações ainda não tinham sido julgadas, e, diante deste quadro, e, considerando que as declarações de imposto relativas aos anos e exercícios anteriores foram processadas sem qualquer necessidade de esclarecimentos à receita federal, aliás, sequer caíram em malha fina, optaram por promover tais retificações nos moldes dos anos anteriores na ânsia de fazer o correto uma vez que até então não foram constatados problemas.

Pelo contrário assim agiram após a contribuinte Consuelo ter se dirigido até a agência da Receita Federal de Curitiba e ser informada de que haveria de declarar o somatório dos valores depositados na conta judicial mesmo que para tanto tivesse que desconsiderar o teor das informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça por meio do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

De fato, quando analisamos os extratos bancários relativos à conta judicial chegamos ao valor de R\$ 164.287,94, logo, caberia a cada um dos contribuintes (Consuelo e Luíz) o valor a declarar de R\$ 82.143,97, ou seja, o valor acima mencionado e constante na declaração de imposto de renda mais recente.

Acrescente-se ainda que caso houve alguma má-fé por parte dos impugnantes sequer teriam promovido tais retificações das declarações, isto porque acaso mantivessem a forma anteriormente declarada teriam direito a restituição de valores à maior.

Com efeito, se analisarmos a declaração da contribuinte CONSUELO SOUZA DE CAMPOS vemos que em sua declaração originária teria direito a uma restituição

no valor de RS 1.442,18, e após promover a declaração retificadora houve a necessidade de pagar imposto renda remanescente no valor de RS 2.034,90, valor ao qual foram acrescidos juros e multa, totalizando o montante de RS 2.567,84 (conforme DARF cuja cópia segue em anexo).

Por sua vez, ao tocante à declaração retificadora do contribuinte LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CAMPOS veremos que na declaração anterior à retificadora mais recente tinha direito à restituição do importe de RS 54.972,50, enquanto que depois da promoção de tal retificação passou a ter o direito a restituição no valor de RS 51.495,35, neste caso em decorrência da restituições de valores recolhidos à título de imposto de renda em período que já era portador de doença grave capaz de isentá-lo desta obrigação.

O simples fato de terem eventuais direitos financeiros reduzidos e não aumentados demonstra a total boa-fé dos contribuintes, e assim agiram, porque no seu entendimento era 3 forma certa de agir mesmo que para tanto houvesse a redução de valores a receber ou até mesmo 3 pagar como no caso de Consuelo.

Por outro lado, é certo ainda que em suas declarações de imposto de renda originárias informaram os valores auferidos exatamente de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Contudo, independentemente de questões relativas à forma pela qual se procedeu a declaração de imposto de renda é fato inconteste que se procedeu o desconto prévio do imposto de renda pelo ente pagador, nos precisos termos da Lei (art. 12 A da Lei 7713/88), diversamente, portanto, do afirmado na Notificação de Lançamento objeto desta impugnação.

E como já se procedeu ao desconto do imposto devido antes mesmo do depósito dos valores na conta judicial não há porque os contribuintes -impugnantes serem novamente obrigados a realizarem o seu pagamento sob pena de configurar-se uma situação de "bis in idem".

Ocorre que este exato valor (leia-se R\$ 82.143,97) consta expressamente consignado na declaração de imposto de renda de ambos os contribuintes impugnantes, no capítulo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, alínea 26.

Assim, se referido valor consta na declaração dos contribuintes não há que se falar em omissão, e, portanto, não subsiste o presente lançamento.

Em que pese tal circunstância é importante lembrar ainda que se promovermos uma análise mais detida dos valores depositados na conta judicial destinada ao recebimento de tais valores, veremos que o valor correto relativo ao recebimento de valores no ano exercício de 2016, seria o de RS 70776,67 (e não RS \$2.143,97) para cada um dos contribuintes, o que totaliza o montante de RS 141.553,36 depositados na referida conta judicial.

E isto porque o valor de RS 22.734,60 depositados no dia 04:01'2016 se referem ao pagamento da cota parte relativa ao mês de dezembro de 2015. que por sinal já foi declarada por ambos os contribuintes no imposto de renda 2015/2016, ou seja, do ano anterior, vejamos o que constou em tais declarações (cópia em anexo).

Não obstante, há de se convir ainda que os contribuintes não podem sofrer as consequências de eventual morosidade do TJPR ou do próprio sistema bancário.

Feitas estas considerações, devidamente comprovadas pelos extratos bancários, é oportuno lembrar ainda que diversamente daquilo que restou asseverado na Notificação de Lançamento que não se operou a retenção de imposto de renda relativo aos pagamentos promovidos durante o ano de 2016, ver-se-á. contudo, que os

impostos foram devidamente retidos e recolhidos na fonte, no valor total de R\$ 24.467,30. aliás conforme declarou o próprio Tribunal de Justiça do Paraná (documento em anexo).

Excluindo o valor relativo ao mês de dezembro de 2015 (depositado no dia 04/01/2016, de R\$ 22.734,60), lembramos que os extratos bancários relativos ao ano de 2016 confirmam o ingresso de R\$ 141.553,36, que corresponde à subtração do imposto de renda rendo na fonte de R\$ 24.467,30 do valor total de R\$ 166.020,64, exatamente como consta na certidão acima mencionada.

Além disso as declarações fornecidas pelo Tribunal de Justiça demonstram ainda que os valores auferidos se referem a número de meses diverso daquele apontado na notificação de lançamento e que é de 7,9 meses.

A movimentação bancária da conta judicial nos informa as seguintes datas de pagamentos:

- Março de 2016 - dia 24/03/2016 no valor de R\$ 9.637,12;
- Abril de 2016 - dia 25/04/2016 no valor de R\$ 9.672,60; .
- Maio de 2016 - dia 25/05/2016 no valor de R\$ 9.743,56; .
- Junho de 2016 - dia 28/06/2016 no valor de R\$ 9.493,44;
- Julho de 2016 - dia 25/07/2016 no valor de R\$ 9.564,40;
- Agosto de 2016 - dia 31/08/2016 no valor de R\$ 7.731,08;
- Setembro de 2016 - dia 26/09/2016 no valor de R\$ 7.753,70;
- Outubro de 2016 - dia 24/10/2016 no valor de R\$ 7.759,56;
- Novembro de 2016 - dia 29/11 /2016 no valor de R\$ 7.772,02; e,
- Dezembro de 2016 - dia 28/12/2016 no valor de R\$ 38.798,81.

O recebimento destes valores confirma, inclusive, o desconto prévio na fonte do imposto de renda devido realizado pelo ente pagador.

Deste valor total de R\$ 141.553,34, coube a cada um dos contribuintes impugnantes (Consuelo e Luiz Fernando) 50% deste valor, qual seja: R\$ 70.776,67.

Em termos concretos e totais temos que para o ano exercício de 2016 os contribuintes fizeram jus ao recebimento do crédito de R\$ 166.020,64 em face do qual se promoveu a retenção à título de imposto de renda da quantia de R\$ 24.467,30 de imposto de renda.

Bem por isso entende-se que no caso em comento haverá de ser aplicado o mesmo entendimento apostado nos Acórdãos nºs 03-78.991 e 03-78.990, relativos ao exercício anterior, e aonde se consignou que: os valores declarados a título de rendimentos recebidos acumulada mente e os respectivos números de meses, bem como o imposto retido na fonte informado estão devidamente respaldados e comprovados conforme os documentos acima referidos, e, por isso, devem ser canceladas as infrações apuradas.

Dito isto, há de se reconhecer que não houve qualquer omissão de valores por parte de contribuintes e muito menos ausência de pagamento do imposto de renda devido. *razão pela qual requer-se o cancelamento da presente notificação de lançamento.*

Finalmente, considerando que os fatos objeto destas notificações de lançamento são conexos àqueles mencionados nas notificações de lançamento n.ºs 2016/187620612751240 (Consuelo) e 2016/187620397622823 (Luiz Fernando), aliás

todos eles subscritos pela mesma auditora-fiscal (sra. Carmen Silvia Wandarti Saraiva), requeremos que a presente impugnação seja encaminhada à 6ª Turma da DRJSSB, que já deliberou sobre o tema em 27 de fevereiro de 2018 (Acórdãos n.º 03-78.991 e 03-78.990).

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, por considerar que os valores recebidos são integralmente tributáveis, ainda que a fonte pagadora tenha informado parte dos rendimentos como isentos.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR fl. 134, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 137 a 161, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo, passo a avaliar os demais requisitos de admissibilidade.

Após breve histórico da celeuma fiscal, a defesa se passa a tratar das razões que amparam sua convicção da improcedência do lançamento.

A manifestação recursal foi estruturada nos seguintes tópicos:

- **PRELIMINARES:**
 - **COMPETÊNCIA** – Sustenta incompetência da Receita Federal para exigir o tributo em tela, já que a legitimidade para tanto é do Estado do Paraná;
 - **DO OBJETO – ENQUADRAMENTO LEGAL** - Os dispositivos legais invocados são genéricos e não tratam especificamente da questão alusiva aos valores auferidos;
 - **OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS** – Sustenta que se os rendimentos foram declarados, não há de se falar em omissão;
- **DO MÉRITO** – Questiona a não tributação de juros de mora;
 - **DA IMPERTINÊNCIA DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO** – alega que não questionou a natureza tributária do rendimento, mas tão só que estes se referiam a RRA, tendo a DRJ tratado do tema a partir de suas conclusões sobre a incidência tributária sobre os juros de mora;
 - **DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL** – Sustenta que o tributo exigido foi recolhido na fonte;
 - **DA PERDA DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** – Alega que o lançamento perde seu objeto com a retenção do tributo na fonte;

- **CONSIDERAÇÕES FINAIS** - Neste tópico a defesa apenas resume os tópicos preliminares e de mérito acima descritos.

Sintetizadas as razões apresentadas pela defesa, é inequívoco que a maioria dos tópicos suscitados em sede preliminar não compõem o litígio fiscal instaurado pela Impugnação, já que a única matéria que pode ser considerada impugnada é a que trata do “**OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS**” pois, de um jeito ou de outro, apresenta alguma correspondência com os argumentos apresentados com a impugnação.

Assim, ao tratar de questões que não foram objeto da impugnação, a defesa inova suas alegações, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, com exceção dos temas “**OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS**”, do qual conheço, todos os demais argumentos preliminares elencados no recurso voluntário, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Passa-se à análise da matéria preliminar conhecida.

OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS

O recorrente questiona a Descrição dos fatos da autuação, já que esta asseverou que constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Afirma que os valores de tal espécie foram devidamente declarados e que equivocou-se o Agente fiscal ao aglutinar valores de rendimentos recebidos e declarados sob rubricas distintas.

Faz algumas outras considerações, tudo para concluir que os valores foram devidamente declarados e, assim, não há de se falar em omissão.

Sendo este o cerne das inquietações recursais neste tema, não há qualquer mácula no lançamento, já que o conceito de omissão de rendimentos se refere ao oferecimento de cada rendimento auferido de acordo com a correspondente regra de tributação. No caso dos autos, valores que o Agente Fiscal entendeu que deveriam ter sido oferecidos à tributação como

Rendimento Recebidos Acumuladamente foram informados como isentos e não tributáveis, conforme se vê em fl. 107. Assim, tais valores foram reenquadrados para o campo julgado correto e, portanto, omitidos no cálculo do tributo devido sobre o RRA.

Portanto, não há qualquer mácula no lançamento.

DO MÉRITO

Nos tópicos acima descritos que foram inseridos das discussões de mérito, a defesa, em apertada síntese, prende-se ao argumento principal de que os valores foram declarados e que o tributo devido já foi recolhido na fonte.

Sustenta que a Decisão recorrida tratou de temas estranhos à impugnação, prendendo-se à questão da tributação de juros de mora, quando na realidade, trata-se de Rendimento Recebido Acumuladamente. Reafirma que, em momento algum defendeu que os valores recebidos do TJPR estavam relacionados a juros moratórios, mas que apenas equivocou-se ao elaborar sua declaração de rendimentos.

Aduz que os documentos juntados aos autos evidenciam que houve IRRF de R\$ 24.467,30 e que tal retenção acaba por evidenciar a perda do objeto do lançamento guerreado.

Sendo estas, em síntese, os argumentos da defesa, é de se reconhecer a falha no lançamento e na decisão recorrida.

Nota-se, pelo conteúdo de fl. 107, que o contribuinte informou os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Paraná no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis, mas descreveu a rubrica como “JUROS MORATÓRIOS – PAE”.

Talvez tal equívoco decorra de informações prestadas em Comprovantes de Rendimentos da mesma fonte pagadora para exercícios anteriores, em que parte dos rendimentos pagos foram descritos como juros.

Por sua vez, é provável que a Autoridade julgadora de 1ª Instância, em razão de ter atuado no julgamento, na mesma data, relativo ao ano-calendário de 2015, que envolveu basicamente a mesma omissão, acabou por manter a discussão em tema que foi relevante para o outro processo, mas não para o presente, já que o comprovante de rendimentos fornecido pelo TJ/PR nada apontou acerca de pagamento de juros, mas sim de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, conforme se vê em fl. 53/55, e do resumo abaixo atachado(fl. 56):

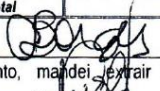
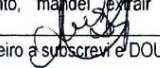
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO Nº 00128/2017

AMARILIS VELLOZO MACHADO

Diretora do Departamento Econômico e Financeiro

Certifica, a pedido da Senhora CONSUELO SOUZA DE CAMPOS E OUTROS, através do protocolo SEI- 0079997-63.2017, que consultando os registros financeiros mantidos por este Departamento referentes ao Desembargador JULIO RIBEIRO DE CAMPOS, falecido em 25/09/1998, constatou que conforme autorizado pelo protocolo nº 194.642/2009, foram efetuados em favor do espólio do referido magistrado os seguintes pagamentos decorrentes de concessões administrativas correspondentes a (P.A.E.) Parcela Autônoma de Equivalência, referentes ao ano de 2016 conforme segue:

Mês/Ano/2016	Valor (R\$) menos parc. isenta	Quant. meses atrasados	I.R - RRA Valor (R\$)
Janeiro	15.000,00	3.10	974,59
Fevereiro	10.000,00	2.30	398,36
Março	10.000,00	2.40	362,88
Abril	10.000,00	2.50	327,40
Mai	10.000,00	2.70	256,44
Junho	10.000,00	2.80	506,56
Julho	10.000,00	3.00	435,60
Agosto	10.064,00	0.50	2.332,92
Setembro	10.095,20	0.50	2.341,50
Outubro	10.103,28	0.50	2.343,72
Novembro	10.120,46	0.50	2.348,44
Dezembro	50.637,70	2.40	11.838,89
Total	166.020,64	Total	24.467,30

EU,  (CELESTE SANTOS BORGES), Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, mandei extrair e conferi a presente certidão.....
EU,  (AMARILIS VELLOZO MACHADO), Diretora do Departamento Econômico e Financeiro a subscrever e DOU FÉ, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.---

Nota-se que tal documento foi efetivamente avaliado pela Decisão recorrida, já que sobre ele fez os seguintes comentários:

Em relação à parcela do ano-calendário 2015, de R\$22.734,60, que diz ter sido depositada somente no ano seguinte (2016), com base na documentação acostada pelo impugnante, inclusive os extratos bancários, verifica-se que o Tribunal de Justiça indicou como pagos no ano-calendário 2016 o valor bruto de R\$166.020,64 (fl. 56), os quais, descontados os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte indicados, coadunam-se perfeitamente com os depósitos bancários contidos nos extratos juntados à peça de defesa (fls. 57-59) e com o quadro indicativo feito à mão pelo defendente (fl. 60).

Não obstante, de fato, tem razão da defesa, pois o julgador de 1ª instância não teceu qualquer comentário sobre o não aproveitamento do IRRF quando da constituição do crédito tributário.

Assim, a despeito de terem sido declarados os valores recebidos como isentos e não tributáveis, resta a convicção de que, sim, houve omissão de rendimentos de RRA, já que numerário auferido a este título não foi oferecido à tributação no campo a este fim destinado. Contudo, tem razão o recorrente quanto ao não aproveitamento do tributo retido na fonte devidamente comprovado nos autos, o qual, mesmo não informado pela fonte pagadora em DIRF, restou comprovado que o beneficiário do rendimento sofreu o ônus do tributo.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a quantidade de meses e 50% dos valores relativos aos rendimentos e ao IRRF informados na planilha abaixo.

Mês/Ano/2016	Valor (R\$) menos parc. isenta	Quant. meses atrasados	I.R - RRA Valor (R\$)
Janeiro	15.000,00	3.10	974,59
Fevereiro	10.000,00	2.30	398,36
Março	10.000,00	2.40	362,88
Abril	10.000,00	2.50	327,40
Mai	10.000,00	2.70	256,44
Junho	10.000,00	2.80	506,56
Julho	10.000,00	3.00	435,60
Agosto	10.064,00	0.50	2.332,92
Setembro	10.095,20	0.50	2.341,50
Outubro	10.103,28	0.50	2.343,72
Novembro	10.120,46	0.50	2.348,44
Dezembro	50.637,70	2.40	11.838,89
Total	166.020,64	Total	24.467,30

É como voto.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a quantidade de meses e 50% dos valores mensais relativos aos rendimentos e ao IRRF informados no comprovante fornecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná para o ano-calendário de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo